



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DILIGÊNCIA/MPC: 339/2023

PROCESSO Nº : 18.133-1/2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para dar cumprimento à determinação do Parecer Prévio Favorável nº 14/2020-TP¹, com determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída por aquela SECEX de Previdência.

2. Em seu relatório técnico preliminar (documento digital 88371/2021), a equipe técnica opinou pela necessidade de citação do responsável para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: Sr. Emanuel Pinheiro (Período: 2018)

¹ Doc. digital nº 193122/2020



1. JB01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. Após citação, o responsável apresentou informações tempestivamente (documento digital 140061/2021), fato que permitiu a confecção do relatório técnico conclusivo (documento digital 18820/2023), por meio do qual a **equipe técnica concluiu pela manutenção dos termos da irregularidade** encontrada, com sugestão para aplicação de multa e restituição de valores no montante de R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos).

4. Em seguida, os autos vieram ao **Ministério Públíco de Contas** para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 1.280/2023, com manifestação pela irregularidade da tomada de contas ordinária, aplicação de multa e restituição de valores ao erário da Prefeitura de Cuiabá.

5. Após a manifestação ministerial, o **Conselheiro Relator chamou o feito a ordem** exarando determinação (documento digital nº 51567/2023) para o retorno dos autos à 4ª Secex para emissão de relatório técnico complementar, ante a necessidade de elucidação quanto à responsabilidade do agente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências) e a eventual necessidade de saneamento do feito em tempo hábil para julgamento de mérito.

6. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, a unidade técnica elaborou relatório técnico complementar (documento digital nº 51567/2023), onde identificou, nos termos da a Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências), outros responsáveis que não haviam sido apontados no relatório preliminar de auditoria, conforme conclusão a seguir:



6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando as novas responsabilizações atribuídas aos agentes públicos elencados abaixo, pelo pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, oriundas do recolhimento, fora do prazo legal, das contribuições previdenciárias, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998, **sugere-se** os encaminhamento a seguir:

Ao senhores,

- 1) **Emanuel Pinheiro** – Prefeito do Município de Cuiabá (2018/2019)
- 2) **Antônio Roberto Possas de Carvalho** - Secretário Municipal de Fazenda (2018/2019)
- 3) **Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação (2018/2019)
- 4) **Huark Douglas Correia** - Secretário Municipal de Saúde (2018)
- 5) **Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde (2018/2019)
 - a) **Imputação** da irregularidade **JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de juros de mora no valor total de R\$ 441.205,91, proporcional ao valor devido por cada Secretaria responsável, conforme disposto na Tabela 3 –Cálculo dos Juros moratórios Devidos:;
 - b) **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão: Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 5GPQPM.
- JB 01. DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.
- c) **Demonstrar** em suas defesas o montante sob sua responsabilidade, bem como o fluxo desde a retenção dos valores na folha de pagamento até seu repasse ao ente previdenciário, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 399/2015. É o Relatório. 4ª secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 10/05/202



7. Na sequência foram realizadas citações, apresentação das respectivas defesas e emissão de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), com a posterior remessa dos autos para análise ministerial.

8. Contudo, em que pese tenham sido os autos encaminhados para análise ministerial, entende-se que há providências a serem adotadas para o saneamento processual.

9. Isto porque, quando da emissão de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), a unidade técnica, a partir da documentação (Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP) encaminhada pelo o Controlador Geral do Município Interno, Sr. Hélio Santos Souza, reformulou, após novo levantamento, o valor do prejuízo, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

10. Outrossim, a partir da mencionada documentação, a unidade técnica individualizou os valores de prejuízo por unidade administrativa, apontando seu respectivo responsável, conforme conclusão do relatório técnico conclusivo, a seguir:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos: a) Manutenção da irregularidade JB 01 atribuída aos responsáveis arrolados no quadro evidenciado a seguir:



RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Responsável Solidário)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

b) Aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Emanuel Pinheiro (Responsável Solidário), Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia, e Luiz Antônio Possas de Carvalho, pelo cometimento da irregularidade JB 01:

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação aos responsáveis para que restituam à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com recursos próprios, os valores a serem atualizados na data do efetivo pagamento:



RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	Valor de Encargos Devidos
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Solidário)	Solidário
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação	R\$ 109.631,32
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação	R\$ 166.476,45
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 117.613,31
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 21.447,89
Total de Juros a Pagar				R\$ 415.168,97	

d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT. É o Relatório Conclusivo.

11. Conforme se observa da tramitação ora relatada, apenas quando da emissão do último relatório técnico (documento digital nº 262026/2023), tanto fora reformulado o valor do prejuízo, quanto se individualizou o montante por responsável sediado na respectiva secretaria no período da ocorrência dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias.

12. Assim, até o presente momento, não se oportunizou o direito ao exercício ao contraditório e ampla defesa pelos prejuízos ocasionados de forma individualizada, eis que os responsáveis apenas foram chamados aos autos para responder pela integralidade do prejuízo de forma solidária, o que não pode ser, uma vez que foi possível realizar a individualização e quantificação de montante de prejuízo por seu respectivo responsável, conforme conclusão constante do relatório técnico conclusivo acima reproduzido.

13. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido



processo legal e ao disposto nos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas **converte a elaboração de parecer em diligência, a fim de requerer a intimação** dos responsáveis para que tomem ciência dos valores de prejuízo levantados de forma individualizada, assim como da reformulação do montante de prejuízo, a fim de seja oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

14. Por fim, após a apresentação do relatório técnico conclusivo acerca das manifestações apresentadas, requer a devolução dos autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2023.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

². Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.